



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847139 - RJ (2023/0291671-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS LOPES GOMES
ADVOGADO : LUCAS CRESTA DE BARROS - MG108578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847139 - RJ (2023/0291671-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS LOPES GOMES
ADVOGADO : LUCAS CRESTA DE BARROS - MG108578
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcus Vinicius Lopes Gomes** contra a decisão denegatória do *writ*. Esta, a ementa da decisão (fl. 157):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TESES DE *DISTINGUISHING* E *OVERRULING*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

Neste recurso, a defesa repisa os argumentos expostos na inicial do *habeas corpus*, destacando que *aguardar 01 (um) ano para que possa provar sua inocência é algo surreal* (fl. 170).

Requer, então, o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme explicitarei na decisão impugnada, a decretação da prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, haja vista que os *atos imputados ao custodiado são tipificados como crimes graves, notadamente porque narram os policiais que estavam em patrulhamento com o fim de retirar barricadas na Comunidade do Dick, no município de São João de Meriti, quando teriam sido alvejados por disparos de arma de fogo efetuados por três indivíduos contra a guarnição. Cessados os disparos, os policiais teriam progredido e logrado êxito em capturar um dos indivíduos, o ora custodiado. Antes porém de sua captura, o indiciado teria jogado ao solo uma bolsa e uma arma de fogo com numeração suprimida e municada. Na bolsa continha vasta quantidade de substâncias compatíveis com entorpecente, um rádio transmissor além de vinte e oito reais em espécie. Como se não bastasse, um policial militar, que participou da ocorrência, teria sido ferido em virtude de um fuzil ter explodido em suas mãos (fl. 30).*

Nesse ponto, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a *segregação cautelar foi decretada em virtude da gravidade da conduta, caracterizador da periculosidade do agravante, pois está sendo acusado de integrar de organização criminosa, fortemente armada e perigosa* (AgRg no HC n. 812.849/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

Quanto ao excesso de prazo, não se vislumbra, *in casu*, qualquer desídia ou mora desnecessária decorrente da atuação da autoridade judiciária ou do órgão acusatório, de modo a ensejar o relaxamento da prisão processual. Ademais, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, não se mostram adequadas as medidas cautelares diversas da custódia preventiva, devendo ser mantida a constrição, afastando-se a incidência do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.139 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0291671-1

Número de Origem:

00346341720238190000 01185666520218190001 064056632021 1185666520218190001 346341720238190000
64056632021

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS CRESTA DE BARROS

ADVOGADO : LUCAS CRESTA DE BARROS - MG108578

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCUS VINICIUS LOPES GOMES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS LOPES GOMES

ADVOGADO : LUCAS CRESTA DE BARROS - MG108578

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024